

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2008

Estabelece prioridade de tramitação para os processos que menciona.

Autor: Deputado Dr. Talmir

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

O projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Dr. Talmir estabelece prioridade de tramitação para os processos relativos a estupro, atentado violento ao pudor e violência doméstica e familiar.

O ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Bonifácio de Andrada, votou favoravelmente ao projeto e dois de seus apensados, na forma de substitutivo, e pela prejudicialidade do outro apensado, PL 3.423/08.

A respeito do substitutivo oferecido pelo eminente Relator, cabem as seguintes considerações:

a) Quanto à alteração do Código Penal, o mero desejo de celeridade não basta para justificar a concessão do regime de prioridade. Conferir prioridade a determinados tipos penais ensejaria várias demandas por prioridade de tramitação processual de outros crimes, também relevantes, o que nos leva a opinar pela retirada do art. 2º do substitutivo – até porque a remissão a dispositivos do Código Penal encontra-se defasada, em face da Lei nº 12.015/09.

b) No tocante às alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, são as mesmas despiciendas, haja vista o Estatuto já contemplá-las. Opinamos, portanto, pela retirada do art. 4º do Substitutivo.

c) Quanto à alteração sugerida para o Código de Processo Penal, cabe ressaltar que, se houver necessidade de algum tipo de providência urgente, o juiz já possui inúmeros instrumentos processuais à sua disposição para garantir a efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada. O sistema processual possui instrumentos que procuram, justamente, combater os males advindos da morosidade processual, inclusive para os casos de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante disso, opinamos pela retirada do art. 5º do Substitutivo.

d) No que tange às alterações propostas à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), as mesmas se afiguram apropriadas, aperfeiçoando a legislação em vigor.

e) Contudo, na alteração proposta para o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal, faz-se necessária uma adequação, qual seja, alterar a expressão “portador de necessidades especiais” por “pessoa com deficiência”.

Por essas razões, acompanhamos o parecer do Relator, desde que sejam suprimidos, do Substitutivo por ele oferecido, os arts. 2º, 4º e 5º, adequando-se, por consequência, a redação do respectivo art. 1º, e desde que se utilize a expressão “pessoa com deficiência”, na alteração proposta para o parágrafo único do art. 152 da Lei de Execução Penal.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputado LUIZ COUTO